

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0192 / 2006

DE

2006

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0192 / 2006

DE

22/03/2006

PROMOVENTE:

VEREADOR

TONINHO PAIVA

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TARIFA DOS VEÍCULOS,
INTEGRANTES DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE
PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, A TODOS OS PAIS E
MÃES OU RESPONSÁVEIS, QUE COMPROVEM TER PARENTES
DESAPARECIDOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM 18/12/2006

Viviane

VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
05/11/2010 16:53:37

00000020897-34





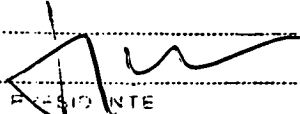
Folha nº 01 do proc.

Nº 192 de 06

Administração Municipal de São Paulo
R. 100.400

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Toninho Paiva

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 22 MAR 2006
Comissão de Justiça
Trânsito, Transportes e
Saúde, Meio Ambiente e
Fin. e Planejamento

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

01 - PL

01- 0192/2006

Dispõe sobre a isenção do pagamento de tarifa dos veículos integrantes do sistema de transporte coletivo urbano de passageiros do município de São Paulo, a todos os pais e mães ou responsáveis, que comprovem ter parentes desaparecidos, e dá outras providências.

EQUIPE DE REGISTRAÇÃO

22 MAR 2006

SGP.42

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder isenção do pagamento da tarifa, aos usuários dos veículos integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de São Paulo, desde que comprovem ser pais, mães ou responsáveis de pessoas desaparecidas.

Parágrafo único - os parentes a que se referem o caput deste Artigo deverão apresentar, por ocasião do embarque no coletivo, a carteira de identificação que será expedida pelo órgão competente, isentando-o do pagamento.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.



Folha nº 02 do proc.
Nº 192 de 06

Detinha Cód. de Reg. Parlamentar
R. 1006

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Toninho Paiva

Art. 3º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


TONINHO PAIVA
Vereador



Folha nº 03 do proc.
Nº 191 de 06
Assina C. ...
REMU 436

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Toninho Paiva

JUSTIFICATIVA

Sabemos que é incessante a busca de pessoas desaparecidas, por seus pais, parentes e amigos. Sabemos também que na sua grande maioria, crianças e adolescentes, são de famílias de baixo poder aquisitivo. E nessa busca desesperada, os pais e mães saem atrás das informações sobre possíveis locais onde seus filhos tenham sido vistos ou possam estar, sem mesmo terem condições financeiras para o pagamento da passagem do ônibus.

Às vezes, deixam de comparecer aos locais de divulgação do ocorrido com seus filhos ou parentes, por absoluta falta de recurso.

Em São Paulo, a Associação Brasileira de Busca e Defesa a Crianças Desaparecidas (ABCD), popularmente conhecida como Mães da Sé, cuja sede localiza-se na Rua Pedro Américo, 32 – 13º andar – Edifício Andraus, terá uma participação essencial para que esta lei surta o efeito que se pretende. Por se tratar de entidade sem fins lucrativos que congrega familiares e amigos de pessoas desaparecidas e tem, como principal objetivo, cooperar com as autoridades, auxiliando na busca de pessoas desaparecidas, o Executivo Municipal deverá tornar obrigatório o cadastro do desaparecido e de sua família junto a essa entidade, para que haja um rígido controle sobre a veracidade das informações e assim, os parentes, sem má fé, possam ser beneficiados pela presente lei.

A A.B.C.D. (Mães da Sé) recebe inúmeras reclamações das famílias que se dizem impossibilitadas de saírem para busca ou aceitarem convites para comparecerem a programas de rádio e televisão, que possam vir a ajudá-los nessa luta incansável, por extrema falta de dinheiro para pagamento do transporte público.

Deste modo por tratar-se de matéria de grande envergadura social, e provedora de grande benefício a essas famílias que tanto sofrem com o desaparecimento de seus entes queridos, aguardamos a imediata aprovação deste projeto de lei, com o apoio dos nobres pares.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-192 de 20 06 26/04/06 (a) 00

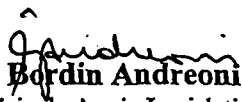
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto nada consta.


Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP 22

À Comissão de Constituição e Justiça.

02/05/06


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 03/05/06 às 16:00
19/05 RF/00452

NELSON TOLEDO
 Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
SOLANGE BONFES
 Para relatar.
 Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
 Em: 27/06/06
[Assinatura]
 Presidente
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
 termos do § 3º, artigo 6º do R.I.

RECEBIDO NA ACJ-3
 SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICO-
 JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 05/07/06 ÀS 8 HS
 POR AW

S 06/07/06 às 12 AW
A 124/08/06 - 12:00 W

RECEBIDO NA ACJ-3
 SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICO-
 JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 11/09/06 ÀS 12:30 HS
 POR Joze

Segue m _____
 e papel 05 e 06 _____
 nº 04 10 06 00
 SOLANGE RAÍMONE DOS SANTOS
 R.F. 001
 Secretária



Folha nº 05 do proc.
nº 01-1920 de 2006
Solange Raimundo dos Santos
RF. 10.541

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1339/2006

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 192/06.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Toninho Paiva, que visa autorizar o Poder Executivo a conceder isenção do pagamento da tarifa aos usuários de veículos integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município que comprovem ser pais, mães ou responsáveis por pessoas desaparecidas.

O projeto não pode prosperar, eis que regras atinentes ao regime de concessão e permissão de serviços públicos são de iniciativa privativa do Sr. Prefeito, nos termos do art. 69, IX, da Lei Orgânica, bem como dispõe o art. 178 do mesmo diploma legal que "as tarifas dos serviços públicos de transporte são de competência exclusiva do Município, e deverão ser fixadas pelo Executivo, de conformidade com o disposto no art. 7º, inciso III".

Resulta, do acima exposto, violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Carta Magna e repetido no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 6º de nossa Lei Orgânica.

Ademais, com a aprovação do projeto de lei haveria uma quebra do equilíbrio econômico financeiro do contrato com as concessionárias de serviço público, que se remuneram pela tarifa, ficando o Poder Público obrigado a restabelecê-lo mediante o subsídio da tarifa.

Tal fato configura, nos termos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma despesa obrigatória de caráter continuado, pelo que deveria a proposta vir instruída com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, o que não ocorreu.

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 06/9/06

pl0192-06a



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 06 do proc.
n.º 01-192 de 20 06
Solange Raimundo dos Santos
RA 10001

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 192/06

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Toninho Paiva, que visa autorizar o Poder Executivo a conceder isenção do pagamento da tarifa aos usuários de veículos integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município que comprovem ser pais, mães ou responsáveis de pessoas desaparecidas.

Sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei.

Cumpre inicialmente observar que já não mais existe em nossa Lei Orgânica a reserva de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a prestação de serviço público, uma vez que o art. 37, § 2º, IV da LOM teve a sua redação alterada através de Emenda à Lei Orgânica nº 28/06 que suprimiu do rol das matérias reservadas à iniciativa privativa do Executivo a matéria atinente à prestação de serviços públicos.

Quanto à discriminação dos papéis do Poder Executivo e do Poder Legislativo muito esclarecedora é a lição do eminente e saudoso jurista Hely Lopes Meirelles¹:

“3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos...”

O projeto encontra fundamento no art. 30, I, da Constituição Federal e no art. 13, I, da Lei Orgânica segundo os quais compete ao Município legislar.

Tratando-se de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 06/19/06

¹ In Estudos e Pareceres de Direito Público, Ed. RT, 1984, pág. 24
pl192-06 E

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
da 06 / 10 / 06
página 60 coluna 1
Conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO *[assinatura]*
RF 11.120
Secretário

À SGP-2),

São Paulo, 13 / 11 / 06

[assinatura]
FÁBIO DE CASTRO *[assinatura]*
RF 11.120
Secretário

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 04 e 08
Em 15 / 12 / 2006
Ass: *[assinatura]*
Lizita Oshiro
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.020



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

São Paulo, 16 de novembro de 2006.

Memo SGP -2 nº 41/2006

Ao Nobre Vereador

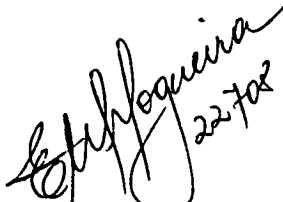
Toninho Paiva (PL)

O PL nº 192/2006 de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela ILEGALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2


22702



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 08
do processo n.º 192 de 20 06 15/12/2006 (a) SA
Lizia Osório
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.020

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo, tendo em vista o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias no qual não foi apresentado recurso.

18/12/06


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

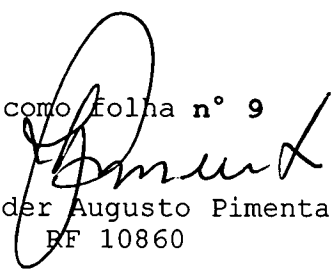
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº e folha de informação
sob nº 1.12.2006
.....

JADER AUGUSTO PIMENTA
RF 10.860-SSP.33



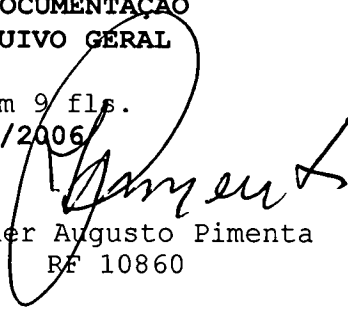
Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha n° 9
do processo 01-192 de 2006 18/12/2006


Jader Augusto Pimenta
RF 10860

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 9 fls.
Arquivado em 18/12/2006
O Funcionário


Jader Augusto Pimenta
RF 10860